



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 00516/22– TCE-RO.
ASSUNTO : Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284).
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADA : H. R. Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05.
RESPONSÁVEIS : Híldon de Lima Chaves, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações;
Janim de Silveira Moreno, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro.
ADVOGADOS : Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO sob o n. 11.093, Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO sob o n. 9.600, Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO sob o n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO sob o n. 3.875, Renato Juliano Serrate de Araujo, OAB/RO sob o n. 4.705.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.
GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública: melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados.
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública: melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação).

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo os autos ser arquivados.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21. Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC 00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento e acompanhamento do Acórdão APL-TC 00166/22 (ID n. 1245284), pelo qual se considerou parcialmente procedente a Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela sociedade empresária **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, acerca de irregularidades materializadas em face do Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 09.01359.2021), deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML.

2. Os jurisdicionados responsáveis, uma vez notificados (ID n. 1250599), tempestivamente, apresentaram a documentação comprobatória (ID n. 1254295), razão pela qual os autos do Processo em epígrafe foram remetidos para a SGCE com o intuito de analisar o cumprimento do item II, “a” a “f”, do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise dos autos, elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID n. 1269367) e concluiu pelo cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284), de responsabilidade dos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO**, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. O Ministério Público de Contas, com vistas dos autos, mediante o Parecer n. 0215/2022-GPGMPC (ID n. 1300225), da lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo quanto ao cumprimento do que foi determinado por meio do precitado *decisum* e, ainda, obtemperou pela prejudicialidade do cumprimento das alíneas “b”, “c” e “d”, todas do item II, do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, de início, por delimitação temática, que a presente fase processual se cinge à aferição do cumprimento, ou não, do que foi deliberado no Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284), em razão dos documentos e informações prestadas pela Secretária Municipal de Educação de Porto Velho-RO (IDs ns. 1254295 e 1254296), para o fim de aferir se as determinações contidas nas alíneas “a”, “e”, e “f” do item II, do retrorreferido Acórdão foram cumpridas, integralmente e, ainda a prejudicialidade do cumprimento das alíneas “b”, “c”, e “d” do aludido item, em razão da publicação de novo Termo de Referência (ID n. 1254296).

8. Em análise dos autos, vê-se que a municipalidade procedeu à alteração do novel Termo de Referência (ID n. 1254296), em que no seu item 12.1 fixou o prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, com a possibilidade de prorrogação, por até 60 (sessenta) meses, na forma do que dispõe o art. 57, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, em atendimento à determinação fixada no item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284).

9. Destaco que a publicação de novel Termo de Referência (ID n. 1254296) implica na materialização de novo Edital que, por sua vez, ainda se encontra em fase de confecção, o que enseja no reconhecimento da prejudicialidade das determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”.

10. Nada obstante, ressalto que restou suprimido do novo Termo de Referência (ID n. 1254296) a previsão de duração mínima do contrato, além da necessidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo, justamente, os pontos que fundamentavam as determinações fixadas nas alíneas em referência.

11. Relativamente ao item “e”, do Item II, do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284) a exigência de comprovação de qualificação técnica acerca do nível de escolaridade mínimo dos vigilantes, conforme se depreende do item 9.1.8 do novo Termo de Referência, está adequado ao que determina o art. 16, Inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983 c/c o art. 30, Inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

12. Alfim, quanto a alínea “f”, do Item II, do retromencionado Acórdão, consigno que o item 14.2 do novo Termo de Referência (ID n. 1254296) readequou o prazo para o recolhimento da garantia contratual (30 dias), bem como, no item 12.1, fixou o prazo de 12 (doze) meses para duração mínima do contrato.

13. Destarte, os documentos amealhados aos autos do Processo em epígrafe comprovam que o Município de Porto Velho-RO, na pessoa dos responsáveis, implementou a correção das medidas determinadas para o fim de dar cumprimento ao Item II, do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. Acerca dessa matéria, a jurisprudência deste Tribunal de Contas sedimentou-se no sentido de que, em caso de cumprimento integral das determinações dimanadas deste Tribunal Especializado, devem-se arquivar os autos. Veja-se, *ipsis verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 092/2012. CONVÊNIO N. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO. **CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.** Considerar cumpridas as determinações insertas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 171/2017/GCWSC. Determinar a autuação da Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, protocolizada por meio do Documento n. 12331/17. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Fernando Henrique Berbert Fontes, da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste. Arquivar os autos após o cumprimento das determinações. (Acórdão AC2-TC 00666/18. Processo n. 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES CONSIDERADAS CUMPRIDAS. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. Considerando que os resultados obtidos na Inspeção Especial, dão conta que a Administração Pública de Costa Marques, cumpriu satisfatoriamente com as determinações exaradas por meio de Acórdão emanado do Tribunal de Contas, impositivo o arquivamento do feito, tendo em vista que o jurisdicionado atendeu a contendo com ordem da Corte de Contas. 2. Mesmo que cumpridas as determinações advindas do Acórdão do Tribunal de Contas, visando o aprimoramento da gestão, nada obsta que a Corte promova nova determinação ao jurisdicionado, que será verificada seu cumprimento em momento oportuno. 3. Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00436/18. Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL INADEQUADO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. INCONFORMIDADES SANEADAS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL ELETRÔNICO ADEQUADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. Observado o cumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade, por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe o reconhecimento da sua adequação. **Restando comprovado o fiel cumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão n. 88/2015 – 2ª Câmara, exaure-se a prestação jurisdicional instaurada, devendo o feito ser, por consectário lógico, arquivado definitivamente.** (Acórdão AC2-TC 00687/16. Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO).

Ementa: Acompanhamento de Gestão. Fiscalização de Atos e Contratos – Item V, da Decisão n. 195/2014 – Pleno – Processo n. 1120/2013. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2013. Redução da despesa com pessoal, art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Cumprimento. Arquivamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(Acórdão AC1-TC 01232/16. Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES) (Grifei).

15. Faceado com a temática em debate, igualmente, tenho me pronunciado nos processos em que figuro como relator, senão vejamos, *in litteris*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. O ente jurisdicionado logrou êxito em demonstrar que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, contidas na Decisão n. 196/2013-Pleno. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas culmina no pronunciamento final que deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas, com o consequente arquivamento do feito. Precedentes: Processos ns. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. 1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, integralmente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito. 2. Precedentes: Processos ns. 931/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00007/19) e 1.484/2017/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00013/19), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. 1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, integralmente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito. 2. Precedentes: Processos ns. 931/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00007/19), 1.484/2017/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00013/19) e 138/2021/TCE-RO (APL-TC 00229/21), todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ITEM III, DO ACÓRDÃO N. 407/2015 - 2ª CÂMARA. ATENDIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS NO VERTENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. O Tribunal de Contas é competente para determinar ao Gestor Público a adoção de medidas, a fim de observar o cumprimento da legislação administrativa. No caso concreto, a Administração Pública Estadual observou todas as determinações emanadas deste Tribunal, no item III, do Acórdão n. 407-2015 - 2ª; resta, portanto, exaurida a atuação jurisdicional desta Corte de Contas no presente feito. Arquivamento (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECISÃO DESTA CORTE CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE. ARQUIVAMENTO. Restando comprovado o satisfatório cumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, inseridas na Decisão n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

656/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 314 a 315, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal, devendo-se, por consectário lógico, arquivar o vertente feito (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECISÃO DESTA CORTE CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE. ARQUIVAMENTO. Restando comprovado o fiel cumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, inserta no item III do Acórdão AC2-TC 00540/16, às fls. ns. 643 a 649-v, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional desenvolvida a cargo deste Tribunal, devendo-se, por consectário lógico, arquivar o vertente feito (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. PLANO DE AUDITORIA DE 2017. DECISÃO 245/213/GCVCS/TCE/RO E ACÓRDÃO N. 00310/17. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO. AMPLIAÇÃO DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de Auditoria de Regularidade com foco na gestão ambiental do Município de Cacoal-RO, realizada no período de 25 a 29 de setembro, ação incluída no plano de Auditoria de 2017, em decorrência da Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE/RO e item III do Acórdão n. 00310/17, cujos objetos se relacionam com as ações de ampliação de coleta de esgoto sanitário do Município de Cacoal-RO, na bacia do Rio Pirara; Verificação da materialização do licenciamento do empreendimento como determinado na Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE-RO, da regularização da destinação dos efluentes em conformidade com a legislação e a recuperação da área de preservação permanente suprimida sem autorização; Comprovação de que foram implementadas soluções bastantes para a elisão das infringências, anteriormente apontadas, razão pela qual, há que se considerar cumpridas as determinações exaradas por essa Colenda Corte de Contas; Arquivamento dos presentes autos, por ter restado satisfatoriamente cumprida as determinações constantes na Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE/RO e no item III do Acórdão n. 00310/17, cujos objetos se relacionam com as ações de ampliação de coleta de esgoto sanitário do Município de Cacoal-RO, na bacia do Rio Pirara, bem como atendidas as demais determinações exaradas (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE FORMA SATISFATÓRIA. ARQUIVAMENTO. A Administração Pública do Município de Porto Velho-RO, uma vez instada, satisfatoriamente, comprovou o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 094/2013/GCWCS, relativamente ao que tange a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e comprovação dos resultados das medidas tomadas pela unidade jurisdicionada; Comprovação irregularidades praticadas por servidores públicos que, após processo administrativo, sendo possível inferir que restaram punidas com suspensão e registro em ficha funcional, ante a publicação da decisão administrativa em imprensa oficial; Eventual demora na atuação da Administração na aplicação da pena aos responsáveis não detém o condão de ser considerado não cumprimento, razão pela qual há que se considerar satisfatoriamente comprovadas as medidas determinadas pela Corte de Contas. Arquivamento (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA PELA CORTE DE CONTAS. INTEGRAL CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. Processo deflagrado com o intuito de aferir o integral cumprimento, pela Administração do Município de Porto Velho – RO, do que foi determinado por este Tribunal de Contas. Uma vez comprovado o satisfatório cumprimento do Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, no que tange à deflagração de certame licitatório, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe. Arquivamento (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

16. Desse modo, em convergência integral com os posicionamentos externados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1269367) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1300225), tenho que a medida que se impõe, no caso *sub examine*, é arquivamento dos presentes autos, diante do integral cumprimento do que foi determinado por este Órgão Superior de Controle Externo, por meio do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284), no que tange às alíneas “a”, “e” e “f”, do Item II da Parte Dispositiva, haja vista a prejudicialidade das determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do retrorreferido Item, em razão da publicação de novo Termo de Referência (ID n. 1254296).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **em integral convergência com a Peça Técnica** (ID n. 1269367) **apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com a manifestação lançada pelo Ministério Público de Contas** (ID n. 1300225), apresento a este Egrégio Tribunal Pleno **VOTO** no sentido de:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284), no que tange às alíneas “a”, “e” e “f”, do Item II da Parte Dispositiva, haja vista a prejudicialidade das determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do retrorreferido Item, em razão da publicação de novo Termo de Referência (ID n. 1254296), por parte dos responsáveis, **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO**, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, nos exatos termos aquilatados na fundamentação veiculada neste *decisum*;

II – INTIMEM-SE do teor desta Decisão aos interessados adiante especificados, **via ofício**, na forma que segue:

- a. o **Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a seu substituto legal;
- b. o **Senhor GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou ao seu substituto legal;
- c. o **Senhor JANIM DE SILVEIRA MORENO**, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, ou ao seu substituto legal;
- d. o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, do inteiro teor do que ora se decide;

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução⁷;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado e adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal;

VIII – Ao Departamento do Pleno, para adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário;

IX – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator